

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2011

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PADOVANI

Relator: Deputado GIACOBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 944/11, de autoria do nobre Deputado Nelson Padovani, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio de exportação e importação sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana e de promover o desenvolvimento econômico do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Em seguida, o art. 2º preconiza que se considera integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção.

Ressalta, ainda, que no caso de internação com bagagem acompanhada de viajante residente, o limite não poderá ser inferior para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

No art. 5º, estabelece que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

O art. 6º ressalta que a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos como importação normal e estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, mas o imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estão sendo internados.

O artigo 7º prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do IPI quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4º. Assegura, também, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

O art. 8º define os produtos que são excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. Em seguida, o art. 9º prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes. O art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Já o art. 11 define que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, ficando a seu critério a exclusão do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das

divisas correspondentes e, observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Por sua vez, o art. 12 estabelece que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio..

A seguir, o art. 13 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal.

Por sua vez, o art. 14 preconiza o prazo de 20 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Já o art. 15 especifica que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do funcionamento da Área de Livre Comércio e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias, contados da publicação da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a motivação para a criação de uma ALC na região decorre do esvaziamento contínuo do comércio da cidade de Foz de Iguaçu, em razão da concorrência comercial desigual pelo comércio de *free-shops* nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu e Ciudad del Este. A ALC deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas nas cidades vizinhas. Além disso, entende que a existência da ALC favorecerá o Turismo na cidade de Foz do Iguazu, em razão do aumento do número de visitantes.

Além de a essa Comissão, o projeto foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A criação de enclaves de livre comércio é iniciativa sempre lembrada ao se formular estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas, ou mais afastadas dos principais centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil.

Argumenta-se que o regime tributário e cambial específico nelas vigente estimularia a instalação de empresas e a expansão da atividade econômica nos respectivos territórios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais. O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados. Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), previstas há mais de vinte anos, mas ainda não implantadas, abarcam benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior. Por fim, as áreas de livre comércio (ALC) lançam mão de incentivos fiscais mais limitados.

A legislação aplicável às ALC já implantadas preconiza, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias-primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Desta forma, é forçoso reconhecer que se trata de rol de medidas menos amplo que os concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se dota as Áreas de Livre Comércio de benefícios para vendas no mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco são elas contempladas com autonomia administrativa quase total para a manufatura voltada para a exportação, como nas ZPE. O exame da legislação aplicável às ALC leva à conclusão de que seu maior atrativo econômico decorre da comercialização de bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no seu interior e abaixo de certo

limite quando internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado modesto para que esses enclaves preencham a grande expectativa a eles atribuída de redentores econômicos de regiões inteiras. Pelo contrário, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado recomenda sua aplicação apenas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais. É este, precisamente, o caso da ALC sugerida no projeto, uma vez que a concorrência muito próxima de um forte comércio sem qualquer restrição, esvazia a economia comercial local, que muito pode se beneficiar dessa equalização de regras da ALC com seus concorrentes extra fronteira.

Por essa razão não vemos óbice algum em aquiescer com a iniciativa de criação de uma ALC em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 944, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIACOBO
Relator